

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. JOÃO BATISTA)

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada quando o titular ou qualquer de seus dependentes forem acometidos de doenças incapacitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget – osteíte deformante, fibrose cística e contaminação por radiação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê as hipóteses em que o titular da conta pode movimentar o saldo depositado em sua conta vinculada, sendo algumas delas relativas a motivos de saúde. Nesse contexto, permite-se a movimentação do saldo quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV ou, ainda, quando estiver em estágio terminal em razão de doença grave.

Consideramos que já houve um avanço na legislação ao se prever essas hipóteses de saque. Contudo quer nos parecer que a lei do FGTS poderia estender o direito à movimentação do saldo depositado aos portadores de outras doenças incapacitantes, tão insidiosas e de elevado custo para tratamento quanto as relacionadas acima, objetivo que pretendemos ver atendido por intermédio do presente projeto de lei.

Essa iniciativa tem por finalidade inserir na lei do FGTS o mesmo tratamento que tem sido dado às doenças relacionadas em nossa proposta em outros diplomas legais, a exemplo das legislações a seguir relacionadas.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, já isenta os portadores daquelas doenças do pagamento de imposto sobre a renda. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por sua vez, assegura proventos integrais aos aposentados por invalidez em decorrência das doenças listadas, enquanto a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensa os portadores dessas mesmas doenças da comprovação do tempo de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A concessão de direitos variados aos portadores das doenças relacionadas neste projeto tem sido uma tendência verificada em diversos campos de atuação, o que justifica a sua aplicação, por analogia, ao saque do FGTS.

Além disso, devemos considerar que o saldo disponível nas contas individuais constitui, efetivamente, um recurso de propriedade do titular da conta e, portanto, nada mais justo que ele possa lançar mão desses

recursos em um momento de extrema necessidade, como são os casos de doenças graves que lhe acometa ou a um de seus dependentes.

Por todos os motivos aqui apresentados, fica mais do que evidente o alcance social da proposta em apreço, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOÃO BATISTA